



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DA SECRETÁRIA

PUBLICADA NO DOE DE 13-01-2016 SEÇÃO I PÁG 49-50

RESOLUÇÃO SMA Nº 04, DE 12 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a regularização ambiental de propriedades e posses rurais no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 61.792, de 11 de Janeiro de 2016, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as normas gerais constantes da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, do Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, do Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, voltadas à regularidade ambiental dos imóveis rurais, ao Cadastro Ambiental Rural - CAR e aos Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais;

Considerando a instituição do Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado de São Paulo, pela Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, que visa à regularização ambiental das propriedades e posses rurais de acordo com o Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012; e

Considerando a competência conferida pelo Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, que regulamentou o Programa de Regularização Ambiental - PRA no Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução complementa, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA, as normas relativas à regularização ambiental das propriedades e posses rurais no Estado de São Paulo, inclusive daquelas que constam no artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do artigo 13 do Decreto Estadual nº 61.792/2016, de 11 de janeiro de 2016.

Artigo 2º - A inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, sistema eletrônico



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

instituído pelo Decreto Estadual nº 59.261, de 05 de junho de 2013, é condição para a regularização ambiental dos imóveis rurais, no âmbito do Estado de São Paulo, a ser efetivada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Artigo 3º - No registro do imóvel rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP deverão estar delimitados:

I - o limite do imóvel;

II - as áreas de servidão administrativa;

III - os corpos d'água de qualquer natureza;

IV - as Áreas de Preservação Permanente;

V - a vegetação nativa existente;

VI - as Reservas Legais, e as servidões ambientais, sejam elas propostas a serem analisadas ou já aprovadas e/ou instituídas formalmente pelo órgão ambiental;

VII - as Áreas de Uso Restrito, com declividade entre 25° e 45°;

VIII - as áreas de uso rural consolidado localizadas em Áreas de Preservação Permanente, áreas com declividade entre 25° e 45° ou Reserva Legal;

IX - outras informações, de caráter espacial ou não, necessárias à avaliação de eventual passivo ambiental no imóvel.

§ 1º - Para fins de inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, entende-se por vegetação nativa todos os remanescentes de vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração, conforme disposto no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e qualquer outro fragmento de vegetação nativa protegido no Estado de São Paulo, a saber, fragmentos primários ou em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração de qualquer fisionomia de Mata Atlântica ou Cerrado.

§ 2º - Deverá ser inscrita no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP como servidão administrativa a área com servidão registrada em matrícula ou com seu uso limitado em razão da existência de infraestrutura de utilidade pública, de obras ou de empreendimentos de infraestrutura pública ou sob concessão, destinada aos serviços públicos de transporte e sistema viário, gasodutos, saneamento, gestão de resíduos e transmissão de energia.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

Artigo 4º - Para fins de regularização ambiental, o proprietário ou possuidor deverá informar, após registro do imóvel rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, a existência de:

I - Autos de Infração Ambiental, com a indicação do número, data e tipo da infração, bem como do órgão ou entidade responsável por sua lavratura;

II - Termos de Compromisso que tenham por objeto a recuperação ambiental, regularização e/ou a adequação ambiental do imóvel rural, em decorrência ou não de dano ambiental, com indicação da área compromissada para a recomposição ou preservação, do órgão ou entidade tomador da obrigação, e da data de sua celebração;

III - Termos de Compromisso decorrentes de autorizações e licenças ambientais que envolvam a realização de ações no imóvel rural, voltadas à conservação e à preservação do meio ambiente, com indicação da área compromissada para a recomposição ou preservação, do órgão ou entidade ambiental tomador da obrigação, e da data de sua celebração;

IV - Decisão judicial transitada em julgado que contemple obrigações referentes à regularização ambiental do imóvel rural.

Parágrafo único - O proprietário ou possuidor responderá, nos termos da lei, pela omissão, total ou parcial, das informações indicadas nos Incisos deste artigo.

Artigo 5º - As Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa, degradadas ou alteradas, deverão ser recompostas pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, independente de quando tenha ocorrido a supressão, conforme artigo 7º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, observadas as diretrizes de restauração ecológica fixadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

§ 1º - As ações necessárias à recomposição das Áreas de Preservação Permanente deverão ser iniciadas até o fim do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, e cadastradas no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, instituído pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente com a finalidade de registro, monitoramento e apoio às iniciativas e projetos de restauração ecológica no Estado de São Paulo;

§ 2º - Ficam ressalvados do disposto no *caput* os casos de uso rural consolidado e as ocupações regularmente implantadas nos termos da lei.

Artigo 6º - A aprovação da localização da Reserva Legal cadastrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, no interior do imóvel



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

rural, levará em consideração os estudos e critérios definidos no artigo 8º do Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016.

Artigo 7º - Será permitido o cômputo de Área de Preservação Permanente na Reserva Legal, em todas as suas formas de instituição, desde que não envolva servidão ambiental, quando atendidos, simultaneamente, os requisitos listados a seguir:

I - o imóvel esteja inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de restauração, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental;

III - não haja conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.

§ 1º - Para garantir que não haja conversão de novas áreas após a inclusão da Área de Preservação Permanente na Reserva Legal, todos os fragmentos de vegetação nativa, localizados fora de Áreas de Preservação Permanente, existentes deverão ser identificados e incorporados à área de Reserva Legal do imóvel rural.

§ 2º - Para fins de cômputo da Área de Preservação Permanente na Reserva Legal do imóvel rural, entende-se como área em processo de restauração a área objeto de um Projeto de Restauração Ecológica, ou do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, e homologado pelo órgão competente.

Artigo 8º - Poderão ser disponibilizadas, para compensação de Reserva Legal de outros imóveis rurais, áreas que atendam aos critérios definidos no artigo 8º do Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016 e que estejam cobertas com vegetação nativa ou em processo de restauração, atestado por meio de comprovação do início das atividades de restauração ecológica de projeto cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, de acordo com o disposto em resolução da Secretaria do Meio Ambiente, e que excedam o percentual mínimo de Reserva Legal obrigatória do imóvel rural.

Parágrafo único - A compensação de Reserva Legal mediante a utilização das áreas mencionadas no *caput* deverá observar o disposto nesta Resolução e ser aprovada pelo órgão responsável pela análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR, e homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

Artigo 9º - A instituição de Reserva Legal em áreas degradadas ou alteradas está sujeita à aprovação pelo órgão responsável pela análise do Cadastro Ambiental Rural, que deverá observar:

I - quanto à sua localização, os estudos e critérios definidos no artigo 8º do Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de Janeiro de 2016;

II - para a sua recomposição, as diretrizes de restauração ecológica fixadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA homologado pelo órgão competente, nos casos em que a regularização for efetivada por meio do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

Artigo 10 - A Reserva Legal será passível de exploração econômica sustentável, conforme regulamentação específica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e deverá garantir a funcionalidade do ecossistema e o processo de restauração ecológica.

Artigo 11 - Para fins de complementar a área mínima de Reserva Legal exigida pelo artigo 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a aprovação da sua instituição por meio de compensação, para imóveis com menos de 20 % (vinte por cento) de cobertura de vegetação nativa, estará condicionada, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - todas as áreas no interior do imóvel cobertas com vegetação nativa sejam incluídas na Reserva Legal;

II - não haja área desprovida de vegetação nativa e sem uso rural consolidado que possa ser recomposta para atender as funções de Reserva Legal;

III - não tenha ocorrido supressão irregular de vegetação nativa no interior do imóvel após 22 de julho de 2008;

IV - que a área proposta esteja localizada no mesmo bioma e tenha a mesma extensão da área complementar necessária.

Artigo 12 - O proprietário do imóvel rural com Reserva Legal instituída em área de servidão ambiental temporária comprometer-se-á a apresentar ao órgão ambiental responsável pela aprovação da compensação da Reserva Legal, nova proposta de instituição de Reserva Legal, no prazo de 6 (seis) meses antes do fim da vigência do contrato de arrendamento da área sob regime de servidão ambiental, sob pena de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

aplicarem-se as medidas administrativas e judiciais cabíveis quanto à regularidade ambiental do imóvel rural.

Artigo 13 - Respeitado o disposto no artigo 11 desta Resolução, a compensação de Reserva Legal, proposta fora do Estado de São Paulo, referente às modalidades previstas nos incisos II e IV, do artigo 9º do Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, poderá ser aceita, desde que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a área esteja inserida nas áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos respectivos Estados;

II - a área esteja abrangida em bacias hidrográficas de interesse nacional compartilhadas com o Estado de São Paulo, a serem discriminadas e delimitadas em Resolução desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

III - a existência de convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Estado onde estará localizada a Reserva Legal, a fim de que seja assegurado o controle efetivo da manutenção da Reserva Legal compensatória e sua recomposição a partir de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA compatível com o disposto em regulamentação do Estado de São Paulo.

Artigo 14 - Caso não seja aprovada ou concretizada a compensação de Reserva Legal na forma proposta pelo interessado, este deverá apresentar nova proposta de instituição da Reserva Legal, no prazo fixado na notificação do indeferimento emitido pelo órgão que realizou a análise.

Parágrafo único - No caso de indeferimento da proposta de compensação de Reserva Legal pela segunda vez, o proprietário ou possuidor será obrigado a apresentar proposta de instituição de Reserva Legal por meio de restauração de áreas no próprio imóvel, dentro do prazo constante da notificação do órgão competente.

Artigo 15 - Após aprovação da compensação da Reserva Legal, o órgão responsável pela análise, conforme o disposto no artigo 39, efetuará o registro da aprovação da sua localização no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP.

Artigo 16 - A compensação de Reserva Legal por meio da doação de área pendente de regularização fundiária localizada no interior de Unidade de Conservação seguirá normas específicas a serem fixadas em Resolução da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

Artigo 17 - Os imóveis rurais que aderirem ao Programa de Regularização Ambiental - PRA terão direito à utilização das áreas rurais consolidadas, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de acordo com o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA homologado pelo órgão competente, conforme disposto no Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, e no artigo 39 desta Resolução, e demais condições fixadas no Termo de Compromisso de regularização ambiental.

Parágrafo único - O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, a ser apresentado pelos proprietários ou possuidores rurais por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, e do Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, deverá indicar as ações necessárias à regularização do imóvel, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA, em especial as relativas à restauração das áreas a serem obrigatoriamente recompostas, contemplando metodologias, cronogramas e insumos e a forma de instituição da Reserva Legal.

Artigo 18 - A homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA, permite a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e turismo rural nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, nos termos e condições fixadas no Capítulo XIII, Seção II, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º - Cessarão o direito referido no *caput* em caso de descumprimento dos prazos e condições das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

§ 2º - Fica assegurado ao proprietário ou possuidor o direito de alteração do tipo de cultura ou criação nas áreas consolidadas com uso agrossilvopastoril, respeitando-se o disposto no artigo 25 da Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015.

§ 3º - A descontinuidade da atividade realizada na área consolidada, com exceção de áreas em pousio, ensejará a obrigatoriedade de recompor e manter a totalidade da Área de Preservação Permanente.

§ 4º - A continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas deve respeitar técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, conforme diretrizes fixadas pelo órgão competente.

Artigo 19 - Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

de 2012, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Parágrafo único - Nos casos em que a vegetação nativa seja composta por espécimes espalhados na paisagem, o interessado poderá, nos termos do § 1º do artigo 32 da Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, solicitar autorização para supressão desses exemplares, devendo a compensação ser realizada na proporção de 1:10, de forma agrupada, preferencialmente em área adjacente aos fragmentos já existentes.

Artigo 20 - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os limites impostos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais de Reserva Legal exigidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, mediante a apresentação do documento emitido pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, nos termos do artigo 11 do Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016.

Artigo 21 - Para fins da aplicação dos benefícios previstos no artigo 59 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é necessária a declaração pelo proprietário ou possuidor, no momento do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, dos Autos de Infração correspondentes às infrações cometidas no imóvel rural, conforme regulamentação do órgão responsável pelo auto de infração ambiental.

§ 1º - Constatado, após a homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, auto de infração não declarado conforme o *caput*, devido a não ter o compromissário conhecimento de infração praticada por terceiro em seu imóvel, o órgão ambiental responsável pelo auto de infração poderá considerá-lo convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, se cumpridos todos os outros compromissos do Programa de Regularização Ambiental - PRA e outras eventuais determinações aplicáveis para a compensação do dano no imóvel.

§ 2º - Para fins de suspensão das sanções decorrentes de auto(s) de infração ambiental lavrado(s) por órgão não integrante do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, o interessado deve observar os procedimentos específicos de cada órgão ou entidade responsável pela autuação.

Artigo 22 - O pedido de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA deverá ser efetivado pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural no prazo de 1 (um)



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DA SECRETÁRIA

ano a contar da data da disponibilização do sistema eletrônico, formalizada em Resolução específica desta Secretaria, conforme disposto no artigo 3º do Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016.

Artigo 23 - O pedido de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA será acompanhado da proposta de adequação ambiental do imóvel rural à legislação vigente, consubstanciada no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, a ser proposto por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, e do Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, que deverá contemplar a individualização das áreas rurais consolidadas e das obrigações de regularização, com a descrição detalhada de seu objeto, o cronograma de execução e de implantação das obras e serviços necessários à regularização ambiental do imóvel rural, com metas bianuais a serem atingidas.

§ 1º - Deverá constar do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA a proposta de instituição da Reserva Legal e de recomposição da vegetação nativa de quaisquer áreas de recomposição obrigatória no imóvel para a regularização de acordo com as regras definidas na presente Resolução.

§ 2º - A proposta de recomposição deverá ser descrita e monitorada por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, e do Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

§ 3º - Será aberto um processo administrativo eletrônico para cada requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, a ser numerado de forma sequencial e anual, ao qual serão anexados os documentos e registrados os atos relativos à regularização ambiental do imóvel, com fornecimento eletrônico automático de comprovantes ao interessado.

Artigo 24 - As certidões de adimplência ou inadimplência em relação ao Programa de Regularização Ambiental - PRA do imóvel rural poderão ser obtidas por meio de extratos do andamento do processo no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, e no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

Artigo 25 - O Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA deverá ser registrado diretamente no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, e no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, onde o proprietário ou possuidor do imóvel rural, a partir dos dados por ele declarados e visualizados no sistema, relativos ao perímetro e localização do imóvel, às áreas de vegetação nativa, às áreas de interesse social e de utilidade pública, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, às Áreas de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

Preservação Permanente, de Reserva Legal e Áreas de Uso Restrito, às áreas de uso consolidado, bem como em razão das obrigações de recomposição ambiental decorrentes de Autos de Infração Ambiental, de Termos de Compromisso e de decisões judiciais transitadas em julgado, deverá apresentar:

I - o diagnóstico com descrição detalhada e atual das áreas mencionadas no *caput*, incluindo registros fotográficos;

II - as áreas que servirão de acesso à água ou aquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em conformidade com normas técnicas fixadas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, que não poderão comprometer a regeneração ou a conservação da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente adjacente;

III - o método de restauração ecológica escolhido para as áreas degradadas de recomposição obrigatória e respectivo cronograma de ações de restauração, bem como as metas de monitoramento, em conformidade com normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

IV - a proposta de instituição da Reserva Legal nos termos admitidos pela legislação.

§ 1º - O cronograma de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá:

1 - priorizar a restauração das Áreas de Preservação Permanente, e, na sequência, as de Reserva Legal, excetuadas situações específicas, tecnicamente justificadas, que comprovem maior relevância ambiental e que sejam aprovadas pela autoridade responsável pela homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA;

2 - prever a conclusão da execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA em até 20 (vinte) anos, abrangendo, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total necessária à restauração ecológica.

§ 2º - Na recomposição de Áreas de Preservação Permanente que atinja os limites colocados pelo artigo 61-B da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o cronograma de restauração da vegetação contemplará, prioritariamente, as faixas o mais próximo possível dos corpos d'água, respeitando-se, nos rios e córregos, o limite da borda da calha do leito regular.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

§ 3º - A proposta de recomposição e/ou o registro de quaisquer informações a que se refere o *caput* a serem apresentado(s) pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural independará de contratação de técnico responsável.

Artigo 26 - A partir do pedido de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA e respectiva proposta de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, o órgão competente, conforme disposto no Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, e no artigo 39 desta Resolução terá o prazo de 12 (doze) meses para proceder à análise e homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA.

§ 1º - As informações constantes do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA serão homologadas, após ou concomitantemente à análise das informações sobre o imóvel, inseridas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, por meio de análise realizada de maneira a:

1 - atestar a correta inserção de todas as informações, em especial as feições espaciais existentes no imóvel rural, declaradas por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP;

2 - aprovar a proposta de instituição Reserva Legal, inserida no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP;

3 - atestar a correta delimitação das áreas para recomposição obrigatória e a suficiência das informações do projeto de restauração ecológica dessas áreas.

§ 2º - A análise das informações objeto do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, e do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, descritas nos itens 1 a 3 do § 1º deste artigo, poderá ser realizada com o auxílio de ferramentas tecnológicas que permitam cruzamentos automáticos de informações pré-existentes no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP com as informações inseridas pelo interessado.

§ 3º - Havendo omissão de informações e/ou documentos, necessidade de esclarecimentos ou incorreções, ou ainda quando o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA apresentado for considerado tecnicamente inadequado, o órgão competente, conforme disposto no *caput*, com amparo em manifestação técnica devidamente fundamentada, notificará o interessado a complementar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA no prazo máximo de 90 (noventa) dias.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

§ 4º - A notificação de que trata o § 3º deste artigo deve ser realizada por meio que permita o registro do seu recebimento pelo particular, dela devendo constar:

- 1 - as informações ou documentos omitidos;
- 2 - as incorreções apresentadas;
- 3 - os esclarecimentos necessários;
- 4 - os dispositivos do Capítulo XIII da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que não foram atendidos; e
- 5 - a forma correta de registro do imóvel rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e de execução do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA.

§ 5º - O não atendimento pelo interessado da notificação prevista no § 4º ensejará o indeferimento do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, decisão da qual o interessado será notificado para apresentar recurso, em até 20 (vinte) dias.

§ 6º - O indeferimento do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA acarretará a negativa ao pedido de adesão da propriedade ou posse rural ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, cabendo à adoção das providências de ordem administrativa e judicial necessárias à regularização ambiental do imóvel rural.

§ 7º - Sendo o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA homologados, o interessado será convocado a celebrar, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua notificação, o respectivo Termo de Compromisso para a regularização ambiental do imóvel rural, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º - A não celebração pelo interessado do Termo de Compromisso no prazo fixado no § 7º deste artigo configurará a desistência do pedido de adesão da propriedade ou posse rural ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, sendo o respectivo requerimento cancelado automaticamente no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, não podendo ser aplicados ao imóvel os benefícios decorrentes da adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.

Artigo 27 - O Termo de Compromisso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA deverá conter:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas, bem como dos representantes legais, quando houver;

II - os dados do imóvel rural;

III - o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA homologado, contendo a descrição de seu objeto e seu cronograma físico de implantação, com metas bianuais a serem atendidas;

IV - as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados, pessoas físicas ou jurídicas, e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º - No Termo de Compromisso, o proprietário ou posseiro se comprometerá a:

1 - utilizar, nas áreas de uso consolidado em Áreas de Preservação Permanente, técnicas de conservação do solo e da água, e boas práticas agrônômicas que mitiguem eventuais impactos negativos no ecossistema, observando a Lei Estadual nº 6.171, de 04 de julho de 1988, e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, sendo vedada a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

2 - respeitar as áreas protegidas e preservar a vegetação nativa existente no imóvel rural, cumprindo o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, e na Lei Estadual nº 13.550, de 02 de junho de 2009.

§ 2º - No caso de imóveis rurais com mais de um proprietário ou posseiro, a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA será realizada com a participação e/ou anuência de todos os proprietários ou posseiros.

§ 3º - No caso de território de uso coletivo titulado aos povos ou comunidades tradicionais, o termo de compromisso será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais.

§ 4º - Em assentamentos de reforma agrária, o órgão competente avaliará se o Termo de Compromisso deve ser firmado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo órgão fundiário ou somente por este último.

§ 5º - Os compromissos firmados antes da vigência da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, incluindo-se aqueles revistos, conforme facultam o Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, e a Lei Estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015,



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

serão considerados parte integrante do Termo de Compromisso celebrado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA.

§ 6º - Após a assinatura do Termo de Compromisso, a Reserva Legal homologada no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA é considerada instituída.

Artigo 28 - A celebração dos Termos de Compromisso será registrada no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP pelo órgão competente, conforme disposto no Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, e no artigo 39 desta Resolução.

Artigo 29 - O acompanhamento da execução das obrigações constantes do Termo de Compromisso, celebrado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental - PRA, será realizado pelo órgão competente, conforme disposto no Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016 e no artigo 39 desta Resolução, por meio da análise das informações inseridas pelo proprietário ou possuidor rural no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, e no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, e por vistoria técnica, quando o órgão julgar necessário.

Parágrafo único - Será garantido acesso ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP e ao Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE para que os técnicos da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento realizem o acompanhamento dos pequenos imóveis rurais, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016.

Artigo 30 - Os resultados do monitoramento das áreas em restauração cadastradas deverão ser informados periodicamente no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE, e a recomposição das áreas inseridas no Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA deve ser atingida em, no máximo, 20 (vinte) anos, observando-se as metas intermediárias, em conformidade com normativas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Parágrafo único - O monitoramento deverá contemplar as áreas nas quais as ações necessárias para a recomposição já tenham sido implantadas.

Artigo 31 - Nos casos em que for constatado, mesmo após a homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA e celebração do Termo de Compromisso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, que as informações constantes do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, que basearam os compromissos firmados na adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA são total ou parcialmente falsas, enganosas ou



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

omissas, o órgão competente deverá notificar o proprietário ou possuidor rural a retificar o respectivo Termo de Compromisso, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único - O prazo para que o proprietário ou possuidor realize a retificação das informações do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, e do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA que subsidiaram a celebração do Termo de Compromisso será de no máximo 90 (noventa) dias, a contar da sua notificação pelo órgão competente.

Artigo 32 - O descumprimento de metas, compromissos e prazos, intermediários e finais, constantes do Termo de Compromisso, quando constatado pelo órgão competente, ensejará a notificação do interessado para sua regularização e a aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único - A critério do órgão competente, e desde que sejam devidamente justificadas pelo interessado as razões do descumprimento do Termo de Compromisso, poderão ser estabelecidas condições e prazos para a readequação das ações e resultados originariamente previstos.

Artigo 33 - Caso o proprietário ou possuidor esteja inadimplente em relação aos compromissos e obrigações definidos no Termo de Compromisso, conforme a notificação descrita no artigo 32, ou, uma vez esgotado o prazo previsto no parágrafo único do artigo 31 para adequação das informações prestadas, serão aplicadas as seguintes medidas de ordem administrativa:

I - cancelamento do Programa de Regularização Ambiental - PRA e de todos os benefícios decorrentes da adesão ao Programa, incluindo a perda do direito de uso das áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, conforme artigos 61-A, 67 e 68 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - aplicação das sanções descritas no artigo 68 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e normativas específicas.

Artigo 34 - Os Termos de Compromisso ou instrumentos similares destinados à regularização ambiental do imóvel rural, firmados com os órgãos do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA sob a vigência de legislação anterior, serão revistos para sua adequação ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, exclusivamente na hipótese de pedido de revisão apresentado pelo proprietário ou o possuidor por meio do Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, no momento da adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

§ 1º - Caso o prazo para cumprimento da obrigação estabelecida no Termo de Compromisso ou instrumento similar já tenha se exaurido, a revisão não desobrigará o proprietário ou possuidor do pagamento da multa pelo seu descumprimento.

§ 2º - O proprietário ou possuidor não poderá se eximir da reparação do dano ambiental causado, nos casos em que esta também for exigida por legislação específica.

Artigo 35 - Os Termos de Compromisso firmados junto aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, em atendimento a decisão judicial, somente serão revistos mediante determinação expressa do Poder Judiciário.

Artigo 36 - O imóvel rural, devidamente inscrito no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, que realizou sua adequação ambiental mediante a recomposição total das Áreas de Preservação Permanente e manutenção da Reserva Legal, na vigência e de acordo com o estabelecido pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, será considerado adequado ambientalmente, não sendo necessária a sua adequação segundo a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Artigo 37 - Após o término do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, o proprietário ou possuidor que não houver instituído Reserva Legal, que detiver área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou que não houver cumprido o disposto no artigo 7º da mesma lei em relação à proteção e recomposição das Áreas de Preservação Permanente, ficará sujeito às sanções administrativas cabíveis.

Artigo 38 - Será garantido o acesso de qualquer cidadão às informações não sigilosas e não pessoais armazenadas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP.

Artigo 39 - A análise dos cadastros realizados no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, a homologação dos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA, e a assinatura dos respectivos Termos de Compromisso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA caberá, nos casos em que tal atribuição compete ao órgão ambiental:

I - à Companhia Ambiental de São Paulo - CETESB, para os imóveis rurais nos quais haja o pedido de autorização, alvará ou licença ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação ou Licença de operação) protocolado a partir da data da publicação dessa



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DA SECRETÁRIA

resolução, bem como para todos os imóveis rurais para os quais seja pedida a renovação da licença de operação de empreendimento ou atividade, independentemente da data de sua implantação;

II - à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental - CFA, nos casos de imóveis cuja inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR ou adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA tenha sido requerida como medida de reparação ambiental referente à regularização de Autos de Infração Ambiental;

III - à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, nos demais casos.

Parágrafo único - A determinação do órgão responsável pela análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR e homologação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA para os imóveis rurais que tenham sido objeto de processos de solicitação de autorização ou licença que não se enquadrem na situação prevista no inciso I, será definida em procedimento específico a ser estabelecido em Resolução da Secretaria do Meio Ambiente a partir de proposta conjunta a ser apresentada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN.

Artigo 40 - O protocolo simplificado de monitoramento das ações de recomposição ambiental, conforme Parágrafo único do artigo 5º do Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, será implementado por meio de procedimento simplificado de monitoramento no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica - SARE.

Artigo 41 - Para fins de cumprimento do inciso I do artigo 6º e do § 3º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, as áreas disponíveis para compensação de Reserva Legal serão disponibilizadas para consulta pública, após análise de aptidão nos casos onde couber, com base nas informações declaradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP.

Parágrafo único - Considera-se, para fins de cumprimento do disposto no inciso II do artigo 6º do Decreto Estadual nº 61.792, de 11 de janeiro de 2016, o Banco de Áreas para restauração do Programa Nascentes, disponível no sítio eletrônico do Programa.

Artigo 42 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(Processo SMA nº158/2016)



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DA SECRETÁRIA

CRISTINA AZEVEDO

Secretária Adjunta respondendo pelo
expediente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente